

(CP-120-44)

Nº-

Proc. 6 866-43

1944

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de reclamações fundadas em atos de empregados, auditos do Eixo que atentam contra a segurança nacional.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Alfio Strazzeri e outros recorrem, com fundamento nos artigos 68 e 69 do Dec.-lei 5 597, de 13 de dezembro de 1940, da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 30 de junho de 1943, que se julgou competente para apreciar a espécie dos autos e autorizou a General Motors do Brasil S/A a demitir os recorrentes, sob fundamento de que contra os mesmos fora provada a falta grave capitulada no art. 5º da Lei 62, de 1935:

CONSIDERANDO, preliminarmente que o recurso interposto está fundamentado de acordo com dispositivos legais;

CONSIDERANDO que a espécie dos autos surgiu com um inquérito administrativo instaurado pela General Motors do Brasil S/A contra quatro de seus empregados de nacionalidade italiana, acusados de desenvolverem atividades anti-nacionais;

CONSIDERANDO que estava em curso o inquérito administrativo, quando sobreviu o Decreto-lei nº 4 638, de 31 de agosto de 1942, que atribuiu ao Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a competência específica para julgar casos atinentes aos empregados, auditos do Eixo, implicados na prática de atos que atentam contra a segurança pública ou dos serviços de interesse público;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região conhecendo de feito, não sequer aventou a questão de competência, e, julgando improcedente o inquérito instaurado por falta absoluta de provas contra os acusados, condenou a recorrente a reintegrá-los, com o pagamento dos salários atrasados;

CONSIDERANDO que, já na Câmara de Justiça do Trabalho, em grau de recurso ordinário, decidiu este Tribunal, por voto de desempate, pela sua competência para conhecer da matéria e, dando provimento ao recurso interposto pela empresa, reformou o acórdão recorrido, no sentido de autorizar a demissão dos empregados, ora recorrentes;

CONSIDERANDO que, nesta altura, a questão essencial a resolver no processo é a da competência.

CONSIDERANDO, finalmente, que, com o advento da

Proc. 6.306-43

1944

lei especial (decreto-lei 4.638, de 31 de agosto de 1942,) não há mais razão de dúvida quanto a cessação da competência da Justiça do Trabalho para conhecer da espécie sub-judice:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena por unanimidade de votos, considerar a Justiça do Trabalho incompetente para autorizar a demissão dos empregados, já em gozo de estabilidade, uma vez que a falta grave arrolada se caracteriza pelo disposto no Decreto-lei nº 4.638, de 31 de agosto de 1942.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1944

a) Filinto Muller

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em /

Publicado no Diário da Justiça em 1/6/44.

pag. 2228